

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 31 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel nas importações por eles realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, limitado a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o **caput**:

I - ficará incluída no limite de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018; e

II - observará o disposto no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo, desde que o distribuidor importe o produto, nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, por valor médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC), acrescido de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro.

§ 1º O cálculo do preço de referência considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 3º A periodicidade de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 1º será de, no máximo, trinta dias.

§ 1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite, no período de que trata o **caput**, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos de

períodos anteriores não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização.

§ 2º A conta gráfica será acrescida de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção econômica relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 3º Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação da metodologia prevista no § 1º, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 4º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação, incluídas:

I - as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício; e

II - as demais condições necessárias à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º.

§ 1º Fica autorizado o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 1º a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento de que trata o **caput**.

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel rodoviário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória fica condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no **caput** sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º A subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 838, de 2018:

I - será restrita à comercialização de óleo diesel rodoviário; e

II - observará o disposto nos art. 3º e art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

ANEXO

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL RODOVIÁRIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA E 31 DE DEZEMBRO DE 2018

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário importado pelo distribuidor nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas a importação por conta e ordem, em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela ANP, em reais, por litro, que poderá considerar o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

Brasília, 20 de Julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que tem por objetivo aperfeiçoar o modelo de concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel no território nacional pelos produtores e importadores.
2. Em 30 de maio de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, para viabilizar a modicidade no preço do diesel combustível, por meio da concessão de subvenção aos produtores e importadores de óleo diesel, desde que comercializem o produto, para as distribuidoras, por preço igual ou inferior a um “preço de comercialização”, definido pelo Governo Federal.
3. A medida foi adotada em decorrência de paralisações e protestos de caminhoneiros, em quase todas as unidades da federação, provocando forte impacto negativo sobre a economia e a vida dos cidadãos, gerando dificuldades no abastecimento básico e no provimento de serviços essenciais à vida e à saúde. Na ocasião, foram registradas mais de quinhentas interdições de rodovias federais.
4. Ademais, os Decretos nº 9.392, de 30 de maio de 2018 e nº 9.403, de 7 de junho de 2018, regulamentaram a matéria, respectivamente, para os períodos de 30 de maio a 7 de junho de 2018 e de 8 de junho a 31 de julho de 2018. Desde a entrada em vigor dessas medidas, o preço final ao consumidor de diesel de uso rodoviário caiu, em média, R\$ 0,44, conforme pesquisa de preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, concluída em 14 de julho de 2018. A tendência dos preços mantém-se declinante, à medida que a base de cálculo do ICMS incorpore valores menores do preço final, que se refletirão em menor cobrança daquele imposto e, conseqüentemente, menor preço final nas semanas seguintes.
5. A despeito da eficácia da política de subvenção econômica, não está afastado o risco de novos desequilíbrios no mercado de diesel, a exemplo de desabastecimento, que pode voltar a inquietar a sociedade. Nesse sentido, é necessário buscar aperfeiçoamentos do modelo de subvenção, visando evitar nova crise de desabastecimento. Também relevante é corrigir desequilíbrios competitivos no mercado de diesel, que possam ter surgido como efeito colateral da política de subvenção.
6. Por se tratar de medida emergencial, envolvendo consequências sobre a eficiência operacional e o equilíbrio competitivo no mercado de diesel, é fundamental que o Governo Federal se mantenha atento para que a política de subvenção não interfira no ambiente competitivo e não afete a regularidade do abastecimento.
7. Duas questões mostraram-se relevantes nesse primeiro mês de vigência da subvenção, requerendo os ajustes propostos nesta Medida Provisória. A primeira se refere à modalidade de

“importação por conta e ordem” e a segunda, ao mercado de diesel de uso não rodoviário.

8. As chamadas “importações por conta e ordem” acontecem em decorrência de vedação às distribuidoras para importar diesel diretamente. Trata-se de restrição regulatória imposta pelo art. 1º da Portaria ANP nº 313, de 27 de dezembro de 2001, ora submetida à reavaliação. Como consequência dessa vedação, as distribuidoras têm duas possibilidades para adquirir diesel importado. A primeira é a aquisição junto a importadores e a segunda é a contratação de uma empresa de comercialização que faça a “importação por conta e ordem” da distribuidora.

9. Ocorre que a primeira modalidade de importação pelas distribuidoras foi considerada pela MP nº 838, de 2018. O importador que vender diesel a uma distribuidora, cumprindo os requisitos estipulados na referida Medida Provisória, terá direito a receber subvenção. Entretanto, a segunda modalidade ainda não está coberta, e é importante que esteja, para que o programa de subvenção não crie incentivos à alteração do modelo de importação pelos distribuidores criando distorções na competição de mercado.

10. A não inclusão da “importação por conta e ordem” pode ocasionar uma distorção competitiva, uma vez que as distribuidoras que trabalham nessa modalidade não fazem jus à subvenção, elevando seus custos e prejudicando suas transações de venda ao preço de comercialização estipulado pelo Poder Executivo Federal. Tal distorção, pode representar uma vantagem para seus concorrentes. Mais grave ainda seria a interrupção de “importação por conta e ordem”, suficiente para instabilizar o abastecimento do mercado interno, que implicaria aumento de preços e risco de escassez.

11. A inclusão no programa de subvenção das “importações por conta e ordem” requer a ampliação do escopo de beneficiários, para a inclusão das distribuidoras, bem como adaptação para a lógica de acesso ao benefício. Nessa modalidade, quem efetivamente faz a aquisição e paga pelo produto é a distribuidora de combustíveis. A empresa importadora, nesse caso, presta apenas um serviço comercial de conexão entre a distribuidora e o vendedor do produto, assim como um serviço de despacho aduaneiro. Não caberia pagar a subvenção a essa empresa, como se importador fosse, pois não é ela quem incorre nos custos de aquisição do diesel. A Medida Provisória nº 838, de 2018, não prevê a possibilidade de pagamento da subvenção às distribuidoras (a efetiva adquirente do produto no caso da modalidade de “importação por conta e ordem”), visto que o art. 1º daquela norma estabelece, textualmente, que fazem jus ao recebimento da subvenção apenas os “produtores e importadores”. É, portanto, necessário prever que, no caso de “importação por conta e ordem”, ou outra modalidade de importação direta pela distribuidora que venha a ser autorizada pela ANP, a subvenção possa ser paga à distribuidora.

12. Uma vez que as distribuidoras passam a poder receber a subvenção nos casos citados, a regra de elegibilidade ao recebimento também precisa ser adaptada. Pelo modelo atual, importadores e produtores recebem a subvenção no momento em que fazem a venda do diesel à distribuidora. O objetivo do programa de subvenção é que o diesel de uso rodoviário chegue à distribuidora por valor igual ou inferior ao Preço de Comercialização - PC. Assim, por exemplo, se o preço de referência do litro do diesel de uso rodoviário é R\$ 2,30 e o preço de comercialização buscado pela política de subvenção é R\$ 2,00, o produtor nacional ou o importador vende à distribuidora por R\$ 2,00 e recebe a subvenção de R\$ 0,30. O objetivo final, é bom frisar, é que o diesel de uso rodoviário chegue à distribuidora pelo PC.

13. No caso da “importação por conta e ordem”, essa é feita pela distribuidora, por intermédio de terceiros. Para que nessa importação o diesel de uso rodoviário também esteja disponível na distribuidora a R\$ 2,00 (para seguir no exemplo acima), é necessário que a referida importação custe, no máximo, R\$ 2,30, para que, após pagamento da subvenção à distribuidora, o produto tenha, nesse estágio da cadeia de comercialização, um custo de R\$ 2,00.

14. Dessa forma, em vez de se exigir da distribuidora que ela venda o diesel de uso rodoviário por preço igual ou inferior a PC, deve-se exigir, para fins de elegibilidade a receber o subsídio, que ela importe o diesel por, no máximo, um valor equivalente a PC mais o valor do subsídio, permitindo, por sua vez, vender o diesel de uso rodoviário por preço igual ou inferior a PC.

15. Tendo em vista que o valor do subsídio é calculado como Preço de Referência - PR menos PC, e que o valor de PR muda diariamente, em decorrência de mudanças no câmbio e no preço internacional do petróleo, não seria factível exigir das distribuidoras uma regra de elegibilidade sobre a qual ela não teria conhecimento na data de realização da “importação por conta e ordem”. Por isso, e tendo em vista que o valor máximo da subvenção diária está fixado em R\$ 0,30, o que se propõe nesta Medida Provisória é que, para ser elegível à subvenção, a “importação por conta e ordem” tenha valor, por litro, equivalente a, no máximo, o valor de PC mais R\$ 0,30.

16. Note-se que essa é uma regra para definir apenas a elegibilidade ao recebimento da subvenção, não afetando o valor da subvenção em si. O valor continua a ser calculado como Preço de Referência - PR menos Preço de Comercialização - PC, sendo o PC fixado em Decreto e o PR calculado diariamente pela ANP. Portanto, não haveria espaço para que a distribuidora beneficiária alterasse seus preços visando manipular o valor de subvenção a ser recebido por litro comercializado.

17. A segunda alteração proposta nesta Medida Provisória é o esclarecimento de que toda a subvenção se aplica apenas ao diesel de uso rodoviário, inclusive no caso das “importações de conta e ordem”. Como é do conhecimento e Vossa Excelência, o objetivo central da subvenção é alcançar a modicidade do diesel para transporte de cargas. Não obstante, a MP nº 838, de 2018, não especifica o tipo de diesel. Tendo em vista que o diesel de uso rodoviário representa 97,9% do consumo total, essa não seria, em princípio, uma lacuna relevante. Contudo, permitir a subvenção ao diesel de uso não rodoviário eleva a expectativa de gasto com a subvenção e cria distorções nesse mercado.

18. Nesse sentido, por uma questão de não interferência nas condições de competição, propõe-se o esclarecimento de que a subvenção é limitada ao diesel de uso rodoviário, visto que o objetivo central é conter o custo operacional do transporte rodoviário de carga. Tal delimitação terá validade para todo o programa de subvenção, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

19. Trata-se, portanto, de recolocar as regras da subvenção no seu eixo focal, ou seja, reduzir o custo do transporte rodoviário de carga. Vale também destacar que, mantendo o subsídio ao diesel marítimo, por exemplo, o Governo Federal estará incorrendo em despesa adicional de até R\$ 200 milhões, sem que isso contribua para atingir o objetivo da proposta de Medida Provisória.

20. Nesse contexto, a Medida Provisória acrescenta dispositivo estipulando que o pagamento da subvenção, a todos os seus beneficiários, fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações prestadas. Trata-se de possibilitar procedimento de pagamento pela via declaratória, em termos similares à prática da Receita Federal do Brasil no pagamento de restituição de tributos, bem como do Tesouro Nacional no pagamento de algumas subvenções, sujeitas a posterior conferência e auditoria documental, com a aplicação das penalidades legais aos eventuais infratores. Tal procedimento dará celeridade ao pagamento da subvenção, contribuindo para o adequado atingimento de seus objetivos.

21. Sob o ponto de vista da adequação financeira, a proposta de Medida Provisória não afeta o dispêndio máximo, fixado em R\$ 9,5 bilhões para o programa de subvenção. A extensão do pagamento da subvenção às distribuidoras se fará no do limite de despesa previamente estabelecido,

ressaltando-se, que a restrição da subvenção ao diesel rodoviário introduz elemento adicional de contenção dos gastos.

22. Com relação aos requisitos de relevância e urgência, estão preenchidos pelo risco de desabastecimento, em decorrência da saída do mercado de parcela relevante do diesel importado. Ademais, a não inclusão da “importação por conta e ordem” representa distorção nas condições de competição no mercado de diesel, com desequilíbrio em desfavor de participantes que foram atingidos por decisão governamental, que, se mantida, pode levar empresas a situação falimentar por fatos alheios ao seu controle, ratificando sua urgência.

23. Essas são, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Wellington Moreira Franco, Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Mensagem nº 409

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações”.

Brasília, 31 de julho de 2018.

Aviso nº 377 - C. Civil.

Em 31 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República